



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 944, DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 2008 (nº 1.691/2007, na Casa de origem, do Deputado Carlos Bezerra), que altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, dispondo sobre a contagem do prazo prescricional na hipótese de protesto extrajudicial.

RELATOR: Senador **LOBÃO FILHO**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 48, de 2008, que altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a contagem do prazo prescricional no caso de protesto extrajudicial.

Originalmente, o projeto foi apresentado pelo Deputado Carlos Bezerra na Câmara dos Deputados, onde foi registrado como Projeto de Lei (PL) nº 1.691, de 2007. Da justificação, depreende-se que o proponente tem por objetivo estabelecer, na hipótese de protesto extrajudicial, “a intimação pessoal do devedor como balizamento para o início da contagem da prescrição”, prestando observância, desse modo, “ao princípio da razoabilidade, para que se possa garantir o respeito ao devido processo legal, insculpido como princípio constitucional”. Para tanto, adiciona-se um § 4º ao art. 204 do Código Civil.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara, o Deputado José Eduardo Cardozo ofereceu uma única emenda ao PL nº 1.691, de 2007, propondo a adoção da data da lavratura do protesto extrajudicial como o *dies a quo* do prazo prescricional, visto que a intimação **pessoal** do devedor não se afiguraria, afinal, um marco inicial razoável para o prazo prescricional. De fato, consoante o art. 15 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, tal intimação pode ocorrer também mediante edital, hipótese na qual se constata, além disso, um

intervalo entre a protocolização do protesto e a cientificação (ficta) do devedor em regra mais dilatado que o verificado no caso da intimação pessoal. O projeto recebeu parecer por sua aprovação, com base em relatório proferido pelo Deputado Regis de Oliveira, que, contudo, acatou a referida emenda.

A proposição permaneceu, desse modo, composta de três artigos, sendo que o **art. 1º** indica o objeto da lei porventura advinda com a aprovação do PLS nº 48, de 2008, em conformidade com o art. 7º, *caput*, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998; o **art. 2º** determina, propriamente, o acréscimo de § 4º ao art. 204 do Código Civil, de forma a determinar que, na hipótese de protesto extrajudicial, o prazo prescricional se inicie na data de lavratura do protesto; e o **art. 3º** carreia a cláusula de vigência, estipulando que a lei oriunda do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Em 10 de abril de 2008, a proposição veio ao Senado Federal, onde passou a ser identificada como PLC nº 48, de 2008, havendo sido distribuída a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem assim, no mérito, sobre direito civil.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLC nº 48, de 2008, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF); cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura correto, porquanto *i*) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nele vertida *inova* o ordenamento

jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e *v*) se afigura dotado de potencial *coercitividade*.

Quanto à técnica legislativa, impende excluir da proposição o art. 1º, que se limita a reproduzir o conteúdo da ementa, revelando-se, nessa medida, desnecessário.

No mérito, é propícia a especificação, alvitrada no PLC nº 48, de 2008, do ato atinente ao protesto extrajudicial a partir do qual se inicia a prescrição, considerando-se, notadamente, que pode haver um significativo hiato entre a data de protocolo do protesto e a de seu efetivo registro (consoante se depreende da simples leitura da mencionada Lei nº 9.492, de 1997), e que a atual redação do inciso III do art. 202 do Código Civil realmente não explicita o ato que interrompe a prescrição e a partir do qual ela recomeça a correr, na forma do parágrafo único desse mesmo dispositivo...

Cremos, de todo modo, que se fazem indispensáveis certas alterações na proposição em análise.

Na redação vislumbrada para o § 4º do art. 204 do Código Civil, emprega-se a expressão “protesto extrajudicial”. A única causa de interrupção da prescrição, entre as arroladas no art. 202 do Código Civil, que com tal expressão guarda correspondência, é o *protesto cambial*, constante do inciso III (especialmente porque a parte final do inciso II do mesmo artigo permite inferir que aquele outro protesto de que ali se trata é o *judicial*, disciplinado nos arts. 867 e seguintes da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil).

Após a entrada em vigor de seu conceito legal (art. 1º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997), o protesto extrajudicial, que, até então, sempre esteve relacionado aos títulos cambiais, passou a ser admitido também em relação a outros títulos e documentos de dívida. Com isso, o “protesto extrajudicial” deixou de guardar inteira correspondência com o “protesto cambial”, e o inciso III do art. 202 do Código Civil passou, dessarte, a exigir uma revisão de redação, a qual, segundo nos parece, tem condições de ocorrer precisamente nesta oportunidade, propiciada pela tramitação do PLC nº 48, de 2008.

Por outro lado, cumpre perceber que o § 4º cogitado para o art. 204 dispõe, equivocadamente, sobre o “início do prazo prescricional”. Ora, da leitura do parágrafo único do art. 202, conclui-se que, na verdade, o proponente pretendia falar, muito provavelmente, em **reinício** do prazo prescricional (a partir de sua interrupção, evidentemente, pois a alteração se destina à seção do Código intitulada “Das Causas que Interrompem a Prescrição”), até porque seu início já está regulado pelos arts. 205 e 206 do Código Civil.

Quanto à definição do ato de “lavratura do protesto” como marco inicial do reinício da prescrição, está tecnicamente errado, pois, embora a Lei nº 9.492, de 1997, sempre se refira à *lavratura* como ato associado ao de *registro*, é este que, a rigor, consubstancia o protesto extrajudicial, consoante se infere, por exemplo, do parágrafo único do art. 9º do mencionado diploma legal.

Por fim, cumpre notar que, ao se pretender inserir o indigitado § 4º no art. 204 do Código Civil, viola-se o preceito insculpido no art. 11, inciso III, alínea *b*, da mencionada Lei Complementar nº 95, de 1998, segundo o qual se deve restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio. Com efeito, o referido art. 204, em seu *caput* e §§ 1º a 3º, cuida da regra (e das exceções à regra) *ad personam non fit interruptio* (vale dizer, a interrupção da prescrição apenas beneficia aquele que a promove e somente prejudica aquele contra quem se dirige). Entretanto, como já salientado, a potencial norma engastada no PLC nº 48, de 2008, versa sobre a interrupção da prescrição no caso de protesto extrajudicial, tema do qual trata, na verdade, o art. 202 do Código.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 2008, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA N° 1 – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 48, DE 2008

Altera o art. 202 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a interrupção do prazo prescricional, na hipótese de protesto extrajudicial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 202 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 202.**

.....

III – pelo registro do protesto extrajudicial;

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 17 de junho de 2009.

SENADOR DEMÓSTENES TORRES, Presidente

....., Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC N° 48 DE 2008

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 17/06/09, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: SENADOR DEMÓSTENES TORRES	
RELATOR: SENADOR LOBÃO FILHO	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
MARINA SILVA	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLICY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
EXPEDITO JÚNIOR	6. SERYS SLHESSARENKO
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADÉLMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAMMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPIINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
SÉRGIO GUERRA	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA GERAL DA MESA.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

III - para a obtenção de ordem lógica:

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

Institui o Código de Processo Civil.

Art. 867. Todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito.

LEI Nº 9.492, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997.

Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências.

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Art. 9º Todos os títulos e documentos de dívida protocolizados serão examinados em seus caracteres formais e terão curso se não apresentarem vícios, não cabendo ao Tabelião de Protesto investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade.

Parágrafo único. Qualquer irregularidade formal observada pelo Tabelião obstará o registro do protesto.

Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante.

§ 1º O edital será afixado no Tabelionato de Protesto e publicado pela imprensa local onde houver jornal de circulação diária.

§ 2º Aquele que fornecer endereço incorreto, agindo de má-fé, responderá por perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas ou penais.

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Institui o Código Civil

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;

III - por protesto cambial;

IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;

V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

Art. 204. A interrupção da prescrição por um credor não aproveita aos outros; semelhantemente, a interrupção operada contra o co-devedor, ou seu herdeiro, não prejudica aos demais coobrigados.

§ 1º A interrupção por um dos credores solidários aproveita aos outros; assim como a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais e seus herdeiros.

§ 2º A interrupção operada contra um dos herdeiros do devedor solidário não prejudica os outros herdeiros ou devedores, senão quando se trate de obrigações e direitos indivisíveis.

§ 3º A interrupção produzida contra o principal devedor prejudica o fiador.

Seção IV

Dos Prazos da Prescrição

Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

Art. 206. Prescreve:

§ 1º Em um ano:

I - a pretensão dos hóspedes ou fornecedores de víveres destinados a consumo no próprio estabelecimento, para o pagamento da hospedagem ou dos alimentos;

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador;

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

III - a pretensão dos tabeliões, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos, pela percepção de emolumentos, custas e honorários;

IV - a pretensão contra os peritos, pela avaliação dos bens que entraram para a formação do capital de sociedade anônima, contado da publicação da ata da assembléia que aprovar o laudo;

V - a pretensão dos credores não pagos contra os sócios ou acionistas e os liquidantes, contado o prazo da publicação da ata de encerramento da liquidação da sociedade.

§ 2º Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.

§ 3º Em três anos:

I - a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos;

II - a pretensão para receber prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias;

III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela;

IV - a pretensão de resarcimento de enriquecimento sem causa;

V - a pretensão de reparação civil;

VI - a pretensão de restituição dos lucros ou dividendos recebidos de má-fé, correndo o prazo da data em que foi deliberada a distribuição;

VII - a pretensão contra as pessoas em seguida indicadas por violação da lei ou do estatuto, contado o prazo:

a) para os fundadores, da publicação dos atos constitutivos da sociedade anônima;

b) para os administradores, ou fiscais, da apresentação, aos sócios, do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada, ou da reunião ou assembléia geral que dela deva tomar conhecimento;

c) para os liquidantes, da primeira assembléia semestral posterior à violação;

VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

§ 4º Em quatro anos, a pretensão relativa à tutela, a contar da data da aprovação das contas.

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato;

III - a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo.

Publicado no DSF, de 03/07/2009.